

N.F. N° - 269275.0004/20-8

NOTIFICADO - COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.
NOTIFICANTE - JOSE RICARDO FONTES CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0234-02/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. O autuado não elidiu a acusação fiscal na forma prevista pelo art. 123 do RAPAF e provas autuadas garantem a subsistência da Infração. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal lavrada em 29/03/2020, exige crédito tributário no valor histórico de R\$12.577,18, relativo a multa pela constatação da:

INFRAÇÃO 01 – 07.15.05 – Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal nos meses de janeiro a março, maio, julho a setembro, novembro e dezembro 2018. Multa no valor de R\$12.577,18, correspondente ao percentual de 60%, prevista, no art. 42, II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Devidamente representada, autuada impugna o lançamento às fls. 10 a 17. Após pedir que as intimações alusivas ao lançamento fiscal sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada, relata os fatos, reproduz o art. 142 do CTN, cita doutrinas e o art. 18, IV, “a” do RPAF, e diz que quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, o órgão julgador deve decidir pela nulidade do lançamento de ofício.

No item “II.1 – DA FALTA DE MOTIVO”, alega falta de motivo para a exigência fiscal porque a autuada é credenciada para recolher o imposto até 25 do mês subsequente à data de ingresso das mercadorias em seu estabelecimento.

Nesse sentido, reproduz excertos de doutrinas, ementas de acórdãos do CONSEF, e pede que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

O Autuante presta informação fiscal fl. 30.

Fala que a alegação de mérito da peça defensiva não procede, pois, no procedimento fiscal confeccionou planilha com final “_LISTAGEM” na qual enumera, item por item, as mercadorias com seus valores e apuração do ICMS, bem como a planilha com final “_RESUMO”, com o montante devido, o valor recolhido e, quando cabível, a diferença devida e não recolhida que exige neste lançamento fiscal.

Aduz ser possível verificar na planilha com final “_LISTAGEM”, que as mercadorias ali elencadas se sujeitam à antecipação parcial do pagamento do ICMS.

Fala que o Impugnante cita pagamentos relativos a algumas notas fiscais arroladas na Notificação Fiscal (Doc. 05), mas, diz, não encontrou tal documento nos autos. Contudo, esclarece que ainda que tal documento exista, considerou em cada período de apuração os recolhimentos efetuados, e apenas exige a multa incidente entre a diferença do valor apurado como devido em cada período

e o recolhido pelo contribuinte, razão pela qual pede que a Notificação Fiscal seja julgado procedente.

Considerando que: a) Após a Informação Fiscal o autuado peticionou aportando aos autos os documentos de fls. 33-59; b) O PAF veio ao CONSEF sem que ao Autuante tenha dado conhecer os documentos juntados após sua Informação Fiscal; c) Ser necessária análise dos documentos juntados aos autos após a Informação Fiscal, essa 2ª JJF, por unanimidade dos julgadores, decidiu converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

- a) Cientificar o Autuante acerca da manifestação do autuado e dos documentos que aportou aos autos após a Informação Fiscal;
- b) Produção de Informação Fiscal a respeito dos documentos aportados, elaborando, se for o caso, novos demonstrativos da exação, inclusive o de débito.

Por consequência, às fls. 68-69, o autuante presta Informação Fiscal acerca da diligência deferida.

De logo, esclarece tratar-se de multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por ANTECIPAÇÃO PARCIAL, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

Diz que o contribuinte juntou comprovante de credenciamento para pagamento do ICMS devido por antecipação parcial até 25 do mês subsequente, mas tal fato não tem relevância, uma vez que já havia considerado isso no procedimento fiscal, abatendo todos valores recolhidos com os códigos de receita 2175 e 2183, que são os relacionados a pagamento de ICMS por antecipação parcial.

Aduz que o Impugnante acrescentou DAE's que passa analisar:

- a) Código receita 1145 - Refere-se a pagamento de ICMS por Antecipação Total, que encerra a fase de tributação R\$ 1.345,26, R\$ 15.589,61, R\$ 9.784,38, R\$ 14.886,22, R\$ 2.946,97, R\$ 8.802,65, R\$ 2.500,78, relativos a, respectivamente, Setembro, Novembro, Maio, Agosto, Fevereiro, Março e Dezembro, 2018. Informa que não considerou tais valores, pois não se relacionam com o objeto da autuação (Antecipação Parcial). Lembra que em uma mesma nota fiscal pode haver mercadorias sujeitas a ambos tipos de antecipação, e os DAE's não elidem a infração;
- b) Código de receita 2175 – R\$ 6.531,25, R\$ 8.724,50, R\$ 465,20 (Dezembro 2018), R\$ 3.700,50, R\$ 8.140,32, R\$ 5.960,67 (Novembro 2018), R\$ 10.351,22, R\$ 10.362,14 (Outubro 2018), R\$ 5.344,61 (Setembro 2018), R\$ 11.104,45 (Outubro 2018), R\$ 6.129,37 (Agosto 2018),, R\$ 4.286,79 (Setembro 2018), R\$ 9.525,40, R\$ 4.744,53 (Agosto 2018), R\$ 12.700,40 (Julho 2018), R\$ 14.373,65 (Agosto 2018), R\$ 12.251,35 (Junho 2018), R\$ 4.649,31 (Julho 2018), R\$ 6.873,18 (Maio 2018), R\$ 6.850,42 (Junho 2018), R\$ 5.678,77, R\$ 14.183,11 (Abril 2018), R\$ 7.678,16, R\$ 1.736,36 (Março 2018), R\$ 46.494,92 (Fevereiro 2018), R\$ 8.718,36 (Março 2018), R\$ 7.316,11, R\$ 6.531,25, 10.550,15 (Janeiro 2018). Reitera que conforme planilha “2018_ANTECIPAÇÃO_RESUMO”, foram considerados no levantamento fiscal. Informa que em Dezembro 2018 houve recolhimento de R\$ 15.720,95, o que corresponde à soma dos DAE's apresentados pelo Impugnante. Fala que igual situação ocorreu para Novembro 2018, no valor de R\$ 17.801,49. Diz que em outubro 2018 não houve exigência fiscal, sendo, portanto, impertinente os DAE's apresentados, bem como para junho e abril 2018, meses, também, sem exigência fiscal. Em setembro 2018 considerou o recolhimento de R\$ 9.631,18, correspondente aos DAE's aportados pelo Impugnante, situação que também ocorreu para agosto, julho, maio, março, fevereiro e janeiro de 2018, de modo que todos os DAE's apresentados pelo Impugnante foram considerados no levantamento fiscal do qual resulta a Notificação Fiscal e como o Impugnante não se manifestou contra os valores da exação, a infração deve ser mantida.

Fala que “o contribuinte também traz ao processo a Nota Fiscal 8.372 de 24/07/18 (natureza da operação: devolução de compras) e as Notas Fiscais 216.243 de 18/12/2018 (Outras entradas não especificadas) e mercadorias contidas em tais Notas Fiscais estão relacionada com as mercadorias listadas na planilha a ver com as Notas Fiscais trazidas ao processo pelo contribuinte”.

Concluindo, pede que a Notificação Fiscal seja julgada procedente.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constato que o PAF está assente com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, pois a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com o direito aplicável, não há falta de motivação, pois foram indicadas as razões que ensejaram o ato, assim como as normas jurídicas que autorizaram a sua prática.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados, bem como do que se depreende das manifestações defensivas que, inclusive, descrevem a acusação fiscal e motivo da exação (multa em face de recolhimento de ICMS por antecipação parcial menor que o devido), cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da Notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 02-09), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Indo ao mérito do caso, de logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS homologada pela SEFAZ, criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA, com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório no demonstrativo “Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida Lista de notas fiscais/itens” (fls. 07-08), em cujas planilhas se identifica: NF, data de emissão, número, chave de acesso, CNPJ emitente, UF, Num e Cod item, NCM, descrição da mercadoria, CFOP, vlor item, BC ICMS, alíquota, ICMS deb. Crédito Fiscal ICMS a antecipar.

A alegação defensiva é que: **a)** a Notificada possui credenciamento para recolher o ICMS por antecipação parcial até 25 do mês seguinte ao ingresso das mercadorias em seu estabelecimento; **b)** efetuou os recolhimentos relativos às notas fiscais arroladas na Notificação Fiscal, conforme DAE's que anexa (Doc. 05, fls. 37-59).

Pois bem, conforme o próprio Impugnante expressa, sendo o Notificado estabelecimento varejista adquirente de mercadorias para revenda fora da Bahia, sujeita-se à antecipação parcial do ICMS devido nas subsequentes saídas das mercadorias, valor que constitui crédito fiscal do contribuinte quando da sua periódica apuração do ICMS no regime de conta corrente fiscal e, com meus grifos, ao caso interessa a seguinte normativa:

Lei 7014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RICMS/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, conforme art. 330, inc. I do RICMS-BA (Códigos de Receita 2175 e 2183), onde, obrigatoriamente, deve preencher todos os campos, inclusive o destinado a identificar a que período e a quais operações se refere o recolhimento efetuado. Portanto, para as ocorrências de cada mês, o contribuinte ao recolher o ICMS – antecipação parcial, além de indicar a quais notas fiscais se referem o imposto, obrigatoriamente deve indicar a qual período corresponde o recolhimento.

O caso se refere a exigência da multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, relativo às notas fiscais arroladas na planilha “Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Lista de notas fiscais/itens”, conforme demonstrado na planilha “Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Resumo do débito”, em que consta deduzidos todos os recolhimentos que o contribuinte fez a título de antecipação parcial (Códigos de receita 2175 e 2183), no período abrangido pelo levantamento fiscal, na forma que lhe permite o credenciamento para postergação do pagamento e na forma alegada na Impugnação.

Neste contexto, observo que embora o Impugnante tenha apresentado DAE's no sentido de comprovar a alegação de ter cumprido integralmente com a obrigação tributária de que se lhe acusa, além de não objetivamente apontar inconsistência nos dados dos demonstrativos suportes, como e na forma orientada pelo art. 123 do RPAF, arrolou comprovantes de recolhimentos

relativos a obrigação tributária por antecipação total, distinta da obrigação tributária exposta na presente Notificação.

Também cabe destacar que como visto na Informação Fiscal, os valores recolhidos a título de ICMS por antecipação parcial apresentados pelo Impugnante, são os mesmos considerados deduzidos no levantamento constante do procedimento fiscal original, de modo que, considerando o sistema de apuração do contribuinte em regime de conta corrente fiscal, a multa pelo não recolhimento ou recolhimento a menos do imposto devido por antecipação parcial, que aqui corretamente se exige, está prevista na Lei nº 7.014/96, no art. 42, inc. II, alínea “d” estipulando o percentual de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

...

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;”;

Portanto, essa penalidade tem natureza jurídica independente da obrigação principal relativa ao ICMS que deve ser recolhido antecipadamente de forma parcial, pois, ainda que esta seja cumprida de modo extemporâneo por força da apuração do ICMS no regime de conta corrente fiscal, a penalidade aqui discutida há que ser aplicada, pois destinada a sancionar exatamente o inoportuno cumprimento da obrigação tributária principal na diferença apurada e não recolhida oportunamente.

Ora, como visto, repito, o levantamento efetuado pelo autuante relacionou todos os documentos fiscais, por período de emissão dos mesmos, com a identificação do número, chave de acesso, emitente, valor das mercadorias, imposto destacado e demais dados que permitiram calcular com precisão o valor a ser recolhido em cada período referente ao ICMS devido por antecipação parcial, e no citado levantamento, o autuante compensou os valores recolhidos, nos respectivos períodos indicados nos DAEs da espécie, apresentados pelo Impugnante, de modo que, constatando acerto no procedimento fiscal, tenho a acusação fiscal como subsistente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 269275.0004/20-8, lavrada contra **COMERCIAL MOURA FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa de R\$12.577,18, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOSE CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR